



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3116/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3416/2015/001
PROTOCOLO	: 1881624
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE OUTRO PROFISSIONAL DA ÁREA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS POR PACIENTE – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS NÃO JUSTIFICADO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Demonstrado que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação foi corretamente levado a efeito, não sendo a competição viável devido à inexistência de outro profissional da área pretendida no município, tal procedimento deve ser declarado regular, e incabível a multa imposta.

Quanto à execução financeira contratual, comprovada a correta liquidação da despesa, também deve ser declarada regular, e excluídas a multa e a impugnação de valores.

Verificado que a multa aplicada à remessa fora do prazo legal dos documentos atendeu à previsão contida na Lei Complementar desta corte, e não existindo justificativa capaz de afastá-la, a sanção deve ser mantida, juntamente com a ressalva imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, para reformar o Acórdão AC01 – 1385/2017 (TC/MS n. 3416/2015 - peça 32, fs. 169-176) e assim declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014 afastando, por consequência, a determinação de restituição ao erário do valor impugnado de R\$ 115.650,00 e a multa proporcional de 964 UFERMS anteriormente aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão, relativos à remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MÁRIO ALBERTO KRUGER, em face do Acórdão AC01 – 1385/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 3416/2015 (peça 32, fs. 169-176), por meio do qual foi determinada a impugnação do valor da despesa relativa à contratação, bem como aplicada multa por irregularidades no processo licitatório de Inexigibilidade de Licitação e na execução do Contrato Administrativo n. 12/2014, bem como em razão da remessa intempestiva do contrato e do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Milton Roberto Vieira - ME, nos seguintes termos:

“a) Pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação, em razão da não apresentação de documentos imprescindíveis (pesquisa de mercado, justificativa do preço e atestado de exclusividade), contraindo o disposto na Lei Federal nº 8666/1993 e no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS nº 35/2011;

b) Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014 e, do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos previstos no art. 55, 57 II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993 e, no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e 1.2.2, B, da INTC/MS nº 35/2011, com ressalvas às suas intempestivas remessas a esta Corte, em inobservância ao prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS nº 35/2011;

c) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2014, em razão de infringência ao disposto no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e INTC/MS nº 35/2011, em razão de configuração de pagamento por serviços não prestados, nos termos acima descritos;

d) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 115.650,00 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta reais), relativo ao montante dispendido na execução do contrato, responsabilizando o ordenador de despesas, atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, pela devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, a ser devidamente atualizada a partir de 7/10/2014, quando se deu o último pagamento e, acrescida de juros legais, conforme redação do art. 172, II e III, “a” e § 1º, III e IV, “a”, 1, da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

e) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a 994 (novecentos e noventa e quatro) UFERMS, assim distribuída:

e.1) 964 (novecentos e sessenta e quatro) UFERMS, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, em razão de pagamentos por serviços não prestados, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS nº 76/2013;

e.2) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

TC/MS, em razão da intempestiva remessa do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;

f) COMPROVAR nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e III, da RNTC/MS nº 76/2013, c.c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

g) Pela REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal nº 8429/1992.”.

Inconformado, o ora Recorrente alega que o contratado foi o único médico da localidade que se dispôs a firmar contrato de prestação de serviços com a Administração Pública fato este que, por si só, é suficiente a caracterizar a inviabilidade de competição/exclusividade e, portanto, a adoção do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Em relação à pesquisa de mercado, como não houve a apresentação de propostas por outros profissionais da área médica, o valor para a prestação dos serviços foi estabelecido com base em contratos anteriores firmados pelo município.

Quanto à comprovação da realização dos serviços contratados, encaminhou junto ao presente Recurso cópia de relação nominal de atendimentos e de relação nominal de atendimentos, por paciente.

Com tais argumentos/documentos, requer o acolhimento do recurso para que seja declarada a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato, excluindo-se a impugnação do valor da despesa e as respectivas multas (peça 1, fs. 2-178).

Ao analisar as razões recursais, a equipe técnica manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso para que se reduza o montante impugnado (peça 7).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso para que seja reformada a decisão combatida, reduzindo-se o valor impugnado e, proporcionalmente, a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.1. Inexigibilidade de Licitação

Quanto às questões referentes ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, os documentos/justificativas apresentadas pelo Recorrente se mostram suficientes à reforma do Acórdão no que diz respeito à referida fase da contratação.

Os elementos trazidos aos autos junto às razões recursais evidenciam que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação foi corretamente levado a efeito, uma vez que a competição não se mostrou viável devido à inexistência de outro profissional da área pretendida no município, à época da contratação buscada, razão pela qual somente foi apresentada proposta pelo contratado.

Aliás, de acordo com o suscitado pelo Recorrente tal proposta se apresentou condizente com os valores estipulados pela Secretaria Municipal de Saúde para a despesa que se pretendia realizar, bem como com os preços praticados no âmbito da Administração Municipal, considerando-se os dispendidos em contratações anteriores firmadas pelo município prevendo a realização de serviços correlatos.

Dessa forma, se observa que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas na Lei de Licitações, o que implica na necessária alteração do Acórdão ante a inexistência de qualquer irregularidade a ser apontada em relação à referida fase da contratação.

2.2. Remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 12/2014 e do 1º Termo Aditivo

Embora corretamente formalizados, denota-se que o Contrato Administrativo n. 12/2014 e o 1º Termo Aditivo ao contrato foram intempestivamente encaminhados a esta Corte. Aliás, em relação a tais questões o Gestor nada mencionou em suas razões recursais, persistindo assim as irregularidades apontadas.

Ademais, se observa que a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ora Recorrente, a despeito da remessa fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 12/2014 e do 1º Termo Aditivo, respectivamente, com 326 dias e 319 dias de atraso, atendeu previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012¹, devendo, portanto, ser mantida.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014

Com relação à execução financeira do contrato constatamos que o Recorrente trouxe aos autos cópias de relação nominal de procedimentos, bem como de relação de atendimentos, por paciente e que alcançaram o período integral da vigência do contrato (peça 1, fs. 20-178), evidenciando a correção da prestação dos serviços.

Em assim sendo, no que se refere ao apontamento da irregularidade da

¹ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução contratual e que acarretou a impugnação de valores e a aplicação de multa proporcional ao Recorrente, deve o Acórdão combatido também ser retificado, mormente porque comprovada a correta liquida da despesa.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, MÁRIO ALBERTO KRUGER e; no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão AC01 – 1385/2017 (TC/MS n. 3416/2015 - peça 32, fs. 169-176) e assim declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014 afastando, por consequência, a determinação de restituição ao erário do valor impugnado de R\$ 115.650,00 e a multa proporcional de 964 UFERMS anteriormente aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão, relativos à remessa intempestiva dos documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator